

**5º MODIFICATIVO (CONSOLIDADO)  
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA.  
SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA.  
CAPELATI E CIA LTDA.  
AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA.**

Autos n. 0010050-84.2010.8.16.0173

1ª Vara Cível da Comarca Umuarama, Estado do Paraná.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas integrantes do **GRUPO NAGA**.

Umuarama, Estado do Paraná,  
22 de julho de 2019.



### **1. DA CONSOLIDAÇÃO. REVOGAÇÃO DE TODOS OS PLANOS E MODIFICATIVOS JUNTADOS ANTERIORMENTE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NAGA.**

Atendendo à solicitação dos credores quando da assembleia em primeira convocação, as Recuperandas promovem a formal revogação de todos os planos e aditivos juntados no curso do presente processo, mais precisamente nas movimentações: **1.19 a 1.27, 1.60, 300.2, 908.2 e 918.2**, dos autos de recuperação judicial.

A intenção é a facilitação da análise, por parte dos credores e todos interessados, das condições gerais apresentadas no plano de forma única e consolidada.

### **2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.**

Para que o efetivo soerguimento do **GRUPO NAGA** possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre plano alternativo** a ser apresentado na assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano. É de extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano e aditivo apresentados, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores deste Aditivo, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas sejam uma realidade.

Com efeito, caso haja alguma situação não contemplada pelo presente Aditivo ao Plano, seus elaboradores, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

### **3. POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA NOVA LEI.**

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há pouco mais de uma década, é – na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas**



**relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das empresas Recuperandas**.

#### **4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

**Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.**

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira. Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que



sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

##### **5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.**

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAREM SEU PASSIVO SE MANTIDAS EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES EXTRACONCURSAIS.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do presente Aditivo ao Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado o plano, permitir-se-á aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da Recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

##### **6. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS**

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:



1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**<sup>1</sup>;

2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**<sup>2</sup>.

## **7. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA OS CREDORES.**

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

**Premissa 01:** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

**Premissa 02:** Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

**Premissa 03:** Após a homologação judicial do plano, a empresa poderá se desfazer de ativos pontuais, contabilizados na conta de ativos circulantes ou imobilizados, com vistas a implementar seu negócio ou a equalizar o fluxo de caixa, sempre com informação ao juízo e aos credores, de forma justificada.

**Premissa 04:** A novação tratada no presente instrumento se estende às obrigações garantidas por aval, fiança ou qualquer forma de coobrigação.

**Premissa 05:** No intuito de viabilizar o recebimento de valores, os credores deverão apresentar às Recuperandas ou aos autos seus dados bancários. Para tanto,

---

<sup>1</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

<sup>2</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)



informa-se que foi criado o endereço de e-mail [credores@naga.com.br](mailto:credores@naga.com.br), por onde todos os credores poderão facilmente enviar seus dados para recebimento dos créditos.

## **8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.**

### **CLASSE I – Credores Trabalhistas.**

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) nos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

### **CLASSE II – Credores Com Garantia Real**

Os credores integrantes da classe de credores com garantia real terão seus créditos quitados mediante dação em pagamento do bem objeto da garantia hipotecária, que operará plena e irrestrita quitação de toda e qualquer obrigação das Recuperandas e avalistas com o credor.

Os custos totais com a efetiva transferência do bem ao credor dar-se-ão por responsabilidade do credor, tão logo o plano seja votado, aprovado e homologado judicialmente.



Ainda será garantida a possibilidade ao credor detentor de crédito com garantia real a opção por receber seu crédito monetizado, ao invés da dação, nas condições ofertadas à classe de credores quirografários.

### **CLASSE III – Credores Quirografários**

O grande diferencial no pagamento da dívida dos credores pertencentes à classe quirografária e ME/EPP é a cláusula de colaboração em continuidade no fornecimento, que possibilita o recebimento de 100% da dívida de forma atualizada, explicada no item subsequente.

Não parece justo às Recuperandas e aos credores que continuarem o fornecimento que a condição de pagamento a eles oferecida seja a mesma oferecida a credores que cessaram o fornecimento e não mais confiarem na empresa. Por justiça, o presente plano tem de prever algo mais benéfico àqueles que continuarem a apostar na Recuperanda.

Entretanto, para os credores que não mais fornecerem bens ou serviços à Recuperanda, a sistemática geral de pagamento será a seguinte:

- Carência: 24 (vinte e quatro) meses.
- Deságio: 80% (oitenta por cento).
- Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.
- Correção: T.R. (taxa referencial).
- Juros: 2% (dois por cento) ao ano.

A condição prevista para credores que continuarem o fornecimento será prevista a seguir.

### **CLASSE IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte**

Como já ratificado no item precedente, o grande diferencial no pagamento da dívida dos credores pertencentes à classe quirografária e ME/EPP é a cláusula de colaboração em continuidade no fornecimento, que possibilita o recebimento de 100% da dívida de forma atualizada, explicada no item subsequente.

Entretanto, para os credores que não mais fornecerem bens ou serviços à Recuperanda, a sistemática de pagamento proposta é a seguinte:

- Carência: 18 (dezoito) meses.



Deságio: 75% (setenta e cinco por cento).  
Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas mensais.  
Correção: T.R. (taxa referencial).  
Juros: 2% (dois por cento) ao ano.

A condição prevista para credores que continuarem o fornecimento será prevista a seguir.

**9. CLÁUSULA DE COLABORAÇÃO. TRATAMENTO ESPECIAL A CREDORES FORNECEDORES, FOMENTADORES OU PARCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM.**

Para os credores fornecedores – *assim entendidos aqueles de quem as Recuperandas adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços (nos moldes já expostos acima – item 08)*, as Recuperandas propõem uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida.

As operações poderão ser repetidas quantas vezes o giro da empresa suportasse, desde que as Recuperandas necessitem da linha de crédito, por óbvio, e que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em recuperação. Frise-se que essa cláusula possibilita ao credor parceiro o recebimento de 100% de seu crédito, sem deságio, em retenções de 5% sobre as novas linhas de créditos concedidas.

Importante que se frise que as Recuperandas **estariam obrigadas a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio**, desde que a proposta deles tivesse **iguais condições** às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que a Empresa necessite de referidos créditos.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.





- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

#### **10. HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDORES.**

Em várias propostas, há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o **montante de juros já pagos conforme track record (histórico) com o credor**, culminando que, em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com as Recuperandas, razão pela qual entendem as Recuperandas que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o soerguimento das empresas.

#### **11. DISPOSIÇÃO ACERCA DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS RECUPERANDAS.**

A alteração do contrato social é ato praticado perante a Junta Comercial. Entretanto, vislumbra-se, pelo presente plano, seja objeto de deliberação dos credores a



possibilidade de as Recuperandas terem seu quadro societário modificado na forma como se passa a expor.

No caso da Recuperanda SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., seu quadro societário atualmente é composto por AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR<sup>3</sup> e EDSON LIMA LARA<sup>4</sup>, tendo, o primeiro, 97% das cotas sociais, e o segundo 3%. Ambos os sócios em questão não exercem qualquer gestão de fato desde o início do processo de recuperação judicial.

Propõe-se, pelo presente aditivo, seja deliberada em assembleia a transferência das cotas sociais para AGUINALDO RIBEIRO<sup>5</sup>, administrador de fato da sociedade desde o início do processo de recuperação judicial. Desse modo, a Recuperanda em questão passaria a ser uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), tendo como único sócio Aguinaldo Ribeiro.

Caso se mostre necessária a integralização de maior capital social para adequação aos requisitos exigidos às sociedades EIRELI, o novo sócio assim deverá proceder.

No caso da Recuperanda CAPELATI E CIA LTDA., seu quadro societário é atualmente é composto por LEILA CAPELATI RIBEIRO e AGUINALDO RIBEIRO JR., tendo, a primeira, 99% das cotas sociais, e o segundo 1%.

Propõe-se, pelo presente aditivo, seja deliberada em assembleia a transferência das cotas sociais de AGUINALDO RIBEIRO JR. para AGUINALDO RIBEIRO, administrador de fato da sociedade desde o início do processo de recuperação judicial.

No caso da Recuperanda AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA., seu quadro societário é atualmente é composto por CAPELATI E CIA LTDA. e AGUINALDO RIBEIRO JR, tendo, a primeira, 99% das cotas sociais, e o segundo 1%.

Propõe-se, pelo presente aditivo, seja deliberada em assembleia a transferência das cotas sociais de AGUINALDO RIBEIRO JR. para AGUINALDO RIBEIRO, administrador de fato da sociedade desde o início do processo de recuperação judicial.

---

<sup>3</sup> AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n. 008.936.209-80, com domicílio na Travessa João Turin, 118, ap. 301, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

<sup>4</sup> EDSON LIMA LARA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 960.321.119-20, com domicílio na Rua Pioneiro Antonio Clareth Guimarães, 247, no Município de Maringá, Estado do Paraná.

<sup>5</sup> AGUINALDO RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 413.323.189-91, com domicílio firmado na Rua Tucunará, 760, no Município de Santa Helena, Estado do Paraná.



## **12. DISPOSIÇÃO ACERCA DA CRIAÇÃO DE FILIAIS PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL.**

Também integra as condições que deverão ser deliberadas pela assembleia geral de credores a abertura de novas filiais, pelas Recuperandas, em regiões do País que sejam salutares para o desenvolvimento de sua atividade comercial. A criação que se esta aludindo não é a construção de novas indústrias ou unidades fabris, mas tão somente a criação da estrutura administrativa para melhor atender determinada região.

## **13. DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Através deste Aditivo, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuarem trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade das empresas no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das empresas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

**Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.**

## **14. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.**

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da



empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, Florianópolis/SC, São Paulo/SP ou Curitiba/PR, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site [www.lollato.com.br](http://www.lollato.com.br), no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

#### **15. "DE ACORDO" DA RECUPERANDA.**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda põe o seu "DE ACORDO" ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: [aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br) e [felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br).**

Umuarama, Estado do Paraná, 22 de julho de 2019.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174

